



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017074/2007-27
Recurso nº 143.280
Resolução nº 3102-00.044 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA.
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinthians Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 67 a 77, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.213.867,49, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Arraial, com NIRF 0469201-2, localizado no município de Morretes/PR.

Na Descrição dos Fatos de fls. 73 a 76, o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR, apurada após revisão interna das declarações dos Exercícios 2003 a 2005; que, atendendo intimações, o contribuinte apresentou documentos; que, da análise das informações e documentos apresentados, foi constatado que não consta das matrículas apresentadas a averbação da área de reserva legal, até o ano de 2005, exigência prevista no §8º, art. 16 da lei n.º 4.771/1965, com redação da Lei n.º 7.803/1989; que, quanto à área de preservação permanente, não foram apresentados os elementos solicitados na intimação, e o mapa entregue não demonstra a apuração dessas áreas no imóvel; que o ofício do IAP enviado ao contribuinte informa que parte do imóvel estaria inserida em Unidades de Conservação Estadual, destacando áreas aproximadas do imóvel que estariam inseridas na APA de Guaratuba, na AEIT do Marumbi e no Parque Estadual do Pau-Oco, sem detalhar as restrições de uso do solo que essas teriam em razão de sua localização, e o contribuinte não demonstrou os diplomas legais que criaram tais áreas e as tenham declarado como de preservação permanente nos termos do art. 3º do Código Florestal Brasileiro; que não foi apresentado memorial descritivo identificado o imóvel, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 4.449/2002, solicitado na impugnação; que, assim, foi procedida a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas no Exercício 2003 e das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas nos Exercícios 2004 e 2005; que foi excluída a área de benfeitorias declaradas no Exercício 2005, por falta de apresentação dos comprovantes solicitados na intimação; e que, por falta de apresentação dos comprovantes exigidos para comprovação do VTN declarado, o VTN foi arbitrado com base nas informações do Sistema Integrado de Preços de Terra – SIPT, para o município de Morretes, conforme informação da Secretaria Estadual de Agricultura, sendo adotado para o Exercício 2003 o valor de R\$ 550,00/ha., para o Exercício 2004 R\$ 1.000,00/ha. e, para o Exercício 2005, R\$ 1.400,00/ha., relativos à terra mista não mecanizável.

O enquadramento legal do lançamento foi descrito às fls. 76. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 66.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 13/12/2007 (fls. 79), e apresentou a impugnação de fls. 82 a 104, em 11/01/2008, onde argumentou, em suma, o que segue:

Apesar de não conseguir finalizar os procedimentos ambientais necessários para dar a destinação apropriada ao imóvel, tem

apresentado regularmente as declarações do ITR, buscando observar o mais fielmente a realidade da propriedade;

Houve intimação para apresentação de uma infinidade de documentos, que teria por objetivo confirmar as informações declaradas do imóvel quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal; e, apesar de não ter apresentado toda a documentação requerida, a partir da documentação apresentada seria possível confirmar a natureza do imóvel, como área de utilização restrita; porém, ficou nitida a intenção deliberada do fiscal em “criar” motivos para a autuação, como se pode observar da fundamentação para lavratura do auto;

As dificuldades para apresentar documentos solicitados pela fiscalização se devem à situação do imóvel, que está inserido em área de restrição ambiental e possui problemas de ordem documental, com sobreposição de matrículas e questionamentos possessórios e dominiais sobre partes; apenas recentemente obteve autorização do Ibama para o corte raso do Pinus plantado no imóvel e reflorestamento da área com espécies nativas, e o IAP autorizará esse corte se a reserva legal for averbada nas matrículas, o que não é possível devido a falhas existentes nas matrículas e aos diversos questionamentos de domínio e posse;

Foram apresentados documentos que comprovam as restrições existentes para utilização do imóvel, e, pelo princípio da verdade real, se a Fiscalização puder verificar que as informações prestadas estão corretas, não poderia simplesmente glosar as declarações; por se tratar de tributo lançado por auto declaração pelo contribuinte, a fiscalização teria que afirmar expressamente que não existem as áreas com restrição de uso declaradas;

Apesar da convicção de que, com os documentos apresentados, a autuação não deveria ter sido lavrada, solicitou a elaboração de laudo técnico, que comprova que as declarações de ITR estavam corretas; a conclusão do laudo é que o imóvel possui 1.692,5 ha. de preservação permanente, 3884,2 ha. de interesse ecológico, 1.764,0 ha. de reserva legal, 69,8 ha. de benfeitorias e 1.190,0 ha. ocupados com produtos vegetais; existem diferenças em relação ao declarado, mas que resultam em aumento do grau de utilização; houve diminuição da área de reserva legal, mas o técnico identificou áreas de interesse ecológico;

Pela análise do Mapa de localização do imóvel é possível concluir que praticamente toda sua área é de preservação permanente ou de proteção por interesse ecológico;

O laudo técnico é conclusivo quanto às áreas de preservação permanente e não deixa dúvidas sobre a existência de áreas de interesse ecológico, tendo o perito destacado que não se trata de um ecossistema protegido por ato do Poder Público, mas, sim, protegido pela própria Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 4º, e que deve ser levado em consideração o disposto no Decreto da Mata Atlântica, Decreto n.º 750, de 10/02/1993, que proíbe o corte, exploração e supressão de vegetação primária da Mata Atlântica; o técnico atestou que o imóvel está incluído no sistema da Mata Atlântica e, ainda, que grande parte se encontra com restrições decorrentes de

atos do Estado do Paraná, conforme informações que já haviam sido fornecidas pelo IAP ao fiscal autuante e que não foram aceitas porque não teriam sido informadas as limitações que o uso do solo teria por conta desses atos estaduais.

É ilegal a restrição na aplicação da norma legal, como ocorreu nesse caso, onde a fiscalização não negou que as áreas do imóvel tinham limitação de uso, mas exigiu apresentação de comprovantes para seu reconhecimento, como o ADA; não se trata de benefício fiscal, mas de norma que procura servir para a correta avaliação da riqueza tributada, e, portanto, a exclusão de áreas não utilizáveis tem por objetivo estabelecer o valor real da propriedade, o que independe de estarem ou não sendo atendidas formalidades acessórias;

Quanto à reserva legal, é definida na Lei n.º 4.771/1965, e a lei do ITR não dispõe que essa só possa ser excluída quando averbada na matrícula do imóvel; o §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 indica que o que importa é a efetiva existência da área de utilização limitada; a reserva legal existe em função de uma determinação legal, sendo a averbação apenas um procedimento adicional exigido pela legislação florestal, cuja realização não determinará sua existência, ou não; é importante ressaltar que a averbação não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, como já esclarecido;

Quanto ao Valor da Terra Nua e à efetiva existência e valor das benfeitorias, a discussão está superada pela elaboração do laudo técnico, com as formalidades e compromissos legais, por técnico capacitado para tanto; assim, a única forma de ser admitida a autuação fiscal seria pela desconconsideração do laudo no seu mérito, o que, certamente, não ocorrerá.

Visando amparar seu entendimento a respeito das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sobre o VTN, a contribuinte transcreveu jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e, ao final, após pleitear a desconstituição do lançamento, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela apresentação de novos documentos e análises contábeis, e protestou pela realização de perícia administrativa, em caso de dúvida em relação às conclusões do laudo técnico.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 105 a 264.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

ÁREA DE BENFEITORIAS.

Havendo comprovação de que a área de benfeitorias do imóvel foi declarada com a área de produtos vegetais e devidamente considerada para cálculo do imposto, não há justificativa para sua alteração.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente feito não apresenta todos os elementos necessários para seu correto julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte (i) oficie ao IBAMA local para que este informe a data correta de protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental, informado às fls. 62 dos autos, fornecendo cópia do mesmo àquele Instituto; (ii) oficie à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná, fornecendo cópia das fls. 15 a 17 dos autos para que esta esclareça que percentual do imóvel a que se refere o presente feito estava inserido, nos anos de 2002 a 2005, no Parque Estadual do Pau-Oco, na AEIT do Marumbi e na APA de Guaratuba, solicitando ainda a esta Secretaria que forneça cópia dos atos que declaram o interesse ecológico destas áreas e informando qual a área de cada inserção; (iii) após prestadas as informações e juntados os documentos acima, intime o recorrente para, querendo,

se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, e, por fim, retornem os autos para este Conselho para que seja dada continuidade ao julgamento.

Marcelo Ribeiro Nogueira : -
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA